



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROAD n. 525/2023

Interessado(a): SEGESP - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Contratação de Instituições Financeiras para prestar o serviço de pagamento dos valores da folha salarial e outras indenizações.

Disponibilizamos, para o conhecimento das interessadas, esclarecimentos em relação ao **Edital de Credenciamento n.º 03/2023**, com vistas à prestação de serviços de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a magistrados e servidores, ativos e inativos, pensionistas civis e estagiários do TRT4, a serem pagos no Brasil.

QUESTIONAMENTOS:

1) Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (p.ex. Resoluções 5.058/22 e 3.919/10), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos empregados a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário (não sendo aberta conta poupança) junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos, bem como que a Prefeitura processará o pagamento apenas destas formas (não sendo utilizados DOC, TED, Ordem de Pagamento, cheque etc.)?

RESPOSTA: Está correto, contudo, nota-se que se trata de questionamento “padrão” da interessada, na medida que é dirigido à “prefeitura”. Registramos que caberá aos empregados a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário (não sendo aberta conta poupança) junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos. A forma de pagamento será mediante a emissão de ordem bancária tipo folha (FOPAG) e o envio do arquivo bancário detalhado dos beneficiários;

2) Se o empregado desejar contratar uma conta corrente, a negociação dos produtos e serviços bem como das tarifas será livremente pactuada entre o Banco e o cliente, respeitadas as regras emanadas pelo CMN/BACEN quanto à padronização de literais e isenções tarifárias?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, ressalvado o disposto no item 8.3.13 do Termo de Referência: “8.3.13 Garantir a isenção de tarifas para os serviços bancários essenciais, conforme o artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário

Nacional nº 3.919/2010, e subsequentes, sendo facultada à IBC a oferta de pacotes de serviços distintos, desde que adicionais.”.

3) O parágrafo 3º da cláusula sexta e o 5º da cláusula oitava da minuta contratual trazem as seguintes redações:

“A IBC deverá providenciar a abertura de conta-salário quando o TRT4 informar a sua escolha por BENEFICIÁRIO para receber sua remuneração com crédito em UB da sua rede de atendimento, devendo serem observadas as regras das Resoluções nº 3.402/2006 e nº 3.919/2010 do BACEN

A CONTRATADA deverá transferir gratuitamente, quando solicitado pelo beneficiário, os créditos para outras instituições bancárias que não tenham participado deste credenciamento, nos termos da Livre Opção Bancária de que trata a Resolução nº 3.402/2006 ou de outra norma que venha a sucedê-la.”

Ocorre que a resolução nº 3.402/2006 foi revogada no dia 1º de março e o novo dispositivo que versa sobre o assunto é a resolução nº 5.058/2022.

Sendo assim, para que o edital de credenciamento fique com consonância pela legislação vigente sobre o assunto, pedimos confirmar o entendimento de que serão respeitadas as normas previstas na resolução CMN/BACEN nº 5.058/2022 e 3.919/2010, sendo assim desconsideradas as previsões editalícias que versem sobre a resolução 3.402/2006?

RESPOSTA: Ao contrário do que afirma a requerente, o parágrafo terceiro da cláusula sexta tem a seguinte redação:

Parágrafo Terceiro. O beneficiário, quando mudar de IBC, deverá informar ao CONTRATANTE o seu novo domicílio bancário, no qual passará a ser realizado o pagamento dos valores líquidos de sua remuneração.

Todavia. Informamos que o entendimento está correto. O Parágrafo Quinto da CLÁUSULA OITAVA destaca: “A CONTRATADA deverá transferir gratuitamente, quando solicitado pelo beneficiário, os créditos para outras instituições bancárias que não tenham participado deste credenciamento, nos termos da Livre Opção Bancária de que trata a Resolução nº 3.402/2006 ou de outra norma que venha a sucedê-la.”;

4) A cláusula nona e a trigésima quinta fazem menção à reversão de valores, sendo assim, questionamos:

a) Para que o edital fique em consonância com a legislação que versa sobre o assunto, é correto entender que os valores solicitados pelo contratante se limitam ao saldo disponível na conta do servidor?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As referidas disposições da minuta do contrato tratam de valores eventualmente creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de BENEFICIÁRIO, conforme previsto na Lei nº 13.846/2019.

b) Está correto o entendimento de que essa obrigação cumprir-se-á conforme legislação vigente aplicável ao assunto?

RESPOSTA: O entendimento está correto. Ressaltamos que os atos administrativos são pautados no princípio da legalidade.

5) A cláusula primeira da Minuta Contratual menciona que a Instituição Bancária Credenciada deverá designar uma agência centralizadora dos pagamentos para fins de recebimento dos arquivos e dos retornos das inconsistências bancárias e demandas administrativas relativas ao pagamento de pessoal. Considerando que:

- Toda as informações referentes ao pagamento dos beneficiários, seja para recebimento ou retorno de arquivo de pagamento de pessoal é efetuado através de sistema disponibilizado pela IBC;

- O TRT4 poderá consultar as informações ora imputadas e autorizadas pelo arquivo retorno de pagamento;

-O TRT4 terá total autonomia para buscar dados através do sistema de forma segura e criptografada, não dependendo de agência centralizadora para isso;

Diante dos argumentos acima, é correto o entendimento de que toda transação referente ao pagamento dos beneficiários será efetuada em sistema e não em agência bancária?

RESPOSTA: Está correto. Trata-se da parametrização do convênio no sistema do banco para o pagamento dos beneficiários;

6) Como é sabido esta Instituição Financeira já possui convênio de credenciamento junto ao TRT4 com vigência até setembro de 2023. Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que caso a mesma opte por se credenciar através do edital no 3/2023 não precisará entregar manual ou roteiro operacional para garantia da transmissão de arquivos, bloqueios e etc., haja vista que será dado continuidade em um serviço ora já prestado?

RESPOSTA: Está parcialmente correto uma vez que no credenciamento anterior o banco não entregou o manual/roteiro operacional. Portanto, se credenciado, será necessário uma revisão das rotinas operacionais de transmissão de arquivos, bloqueios e etc.

7) Considerando que as instituições financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente, sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências administrativas, tais como a assinatura de instrumentos depende de autorizações internas. Sendo assim:

a) Solicitamos, por gentileza, que o prazo para assinatura do contrato seja de, pelo menos, 10 (dez) dias úteis, contados da convocação.

b) Solicitamos confirmar o entendimento de que a Instituição Financeira, caso queira, poderá assinar o contrato eletronicamente.

c) Caso a assinatura do contrato necessariamente seja física, está correto o entendimento de que a instituição financeira vencedora poderá retirar as vias contratuais para providenciar as assinaturas dos Diretores estatutários?

RESPOSTA: O item 26 do Edital prevê a possibilidade de assinatura eletrônica do contrato, no prazo máximo de 5 dias contados da convocação formal deste TRT. Nesse aspecto, informamos que as cláusulas contratuais observam o padrão dos contratos realizados por este TRT4, sendo factível a assinatura do contrato no prazo previsto no ato convocatório.

8) a) Favor informar todos os CNPJ s envolvidos na licitação.

b) Todos os CNPJs com personalidade jurídica própria assinarão o contrato com a instituição financeira vencedora do certame?

c) Caso a resposta acima seja negativa, o CNPJ Contratante obteve convênios/autorizações para promover a licitação das folhas de pagamento dos demais CNPJs, inclusive para assinar os contratos?

RESPOSTA: Os contratos serão assinados pelo TRT 4.^a Região, cujo CNPJ n.º 02.520.619/0001-52 consta expressamente no preâmbulo do Edital e da minuta de contrato.

9) Tendo em vista (i) as exigências regulatórias do Banco Central sobre captura de dados para o serviço ora licitado; (ii) o processamento da folha de pagamento depende de abertura de conta pelos servidores do município, os quais se tornam clientes do banco e aderem aos Termos de Uso e Política de Privacidade da instituição; (iii) que em razão da relação banco-cliente, o banco atua como controlador independente do tratamento dos dados e não como operador, nos termos da Lei no 13.709/18; está correto o entendimento de que uso das informações pelo banco vencedor deve respeitar o disposto na LGPD e as políticas de privacidade que os clientes aderem, independentemente de qualquer autorização ou diretrizes do Contratante, e que também deverá seguir as obrigações legais e regulatórias referentes à eliminação de dados?

RESPOSTA: No que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados, deverão ser observadas as disposições da Cláusula Quadragésima Nona da minuta do contrato. O Parágrafo Primeiro prevê que a CONTRATADA será Controlador dos dados com relação a seus próprios dados e suas atividades de tratamento.

10) No mais, tendo em vista que o banco vencedor atuará como controlador independente no tratamento de dados dos servidores/clientes do banco, nos termos da LGPD, e não como operador do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, e que as providências previstas no art. 48 da Lei Federal n.º 13.709/2018 direcionam aos controladores o dever de comunicação à autoridade nacional e ao titular de dados, está correto o entendimento de que eventual incidente de segurança deverá seguir o

disposto na LGPD, especialmente quanto à comunicação direta às autoridades competentes e ao titular, independentemente da comunicação ao Contratante?

RESPOSTA: Reiteramos que a proteção de dados está disciplinada na Cláusula Quadragésima Nona da minuta do contrato, ficando as partes vinculadas à plena observação das disposições da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhes forem confiados

11) Seguem abaixo as dúvidas sobre o produto:

- a) É correto afirmar que o banco credenciado poderá oferecer empréstimos consignados caso tenha interesse, não sendo obrigado a isso, já que esta modalidade de empréstimo por regra do CMN/Bacen é prestada sem exclusividade?
- b) O conveniamento do consignado faz parte do objeto ou sua contratação seguirá regras e procedimentos de processo administrativo próprio e independente ao presente certame?
- c) Para melhor análise da oportunidade, solicitamos informar a distribuição da Carteira de Consignado.

RESPOSTA: O objeto do presente credenciamento visa à prestação de serviços de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a magistrados e servidores, ativos e inativos, pensionistas civis e estagiários do TRT4, a serem pagos no Brasil, não havendo nenhuma referência a empréstimos consignado. Nesse aspecto, informamos que não há vínculo entre o objeto do presente credenciamento e a operação de consignações em folha de pagamento. Para operar com consignação a instituição bancária deverá assinar contrato específico com o TRT4, em expediente próprio.

12) A resolução BACEN n.o 5.028/22 impacta diretamente a escolha dos clientes sobre a instituição financeira com a qual manterão relacionamento, de acordo com a conveniência disponibilizada a eles.

Em outras palavras: a exclusividade na ocupação de espaços para instalação e funcionamento de Agência, PAB ou Caixas Eletrônico poderá alterar sensivelmente o valor da proposta a ser apresentado ao órgão.

Diante disso, indagamos:

- a) O banco credenciado poderá possuir instalações físicas (Agência/PAB/caixa eletrônico) em todas as dependências da(s) Contratante(s), durante a vigência do contrato?
- b) O banco credenciado poderá promover ações/campanhas para venda/comercialização de produtos financeiros aos servidores em todas as dependências da(s) Contratante(s), durante a vigência do contrato?

RESPOSTA: Não há previsão de disponibilização de espaço para alocação de estrutura da IBC nas dependências deste Órgão, seja para divulgação ou comercialização de produtos bancários.

13) A referida licitação e seu respectivo edital foram publicados dentro do prazo legal, nos termos da Lei de Licitação no 14.133/2021?

RESPOSTA: Conforme disposto no inciso I do Art. 78 da Lei 14.133/2021, o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação. Com efeito, a contratação ocorrerá mediante inexigibilidade de licitação, em consonância com a alínea IV do Art. 74 do referido diploma legal.

14) Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

RESPOSTA: Não houve nenhuma alteração aditamento ao edital, se houvesse qualquer alteração seria divulgada pelos mesmos meios da divulgação original.

15) Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

RESPOSTA: Os pedidos de esclarecimentos estão sendo processados, sendo que as respostas serão divulgadas na página deste TRT4, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/edital-de-chamamento-publico>, bem como serão remetidas aos interessados que se manifestaram no processo.

documento assinado eletronicamente
JOSÉ VALIM BEMFICA FILHO
Agente de Contratação